



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.900566/2017-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.041 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente PISA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/05/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO JÁ ANALISADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

A declaração de compensação apresentada por contribuintes deve estar fundamentada em razões fáticas e jurídicas para que seja deferida, sendo que os pedidos de restituição ou as declarações de compensação serão indeferidos nas hipóteses em que o contribuinte pretende rediscutir matéria que já foi objeto de decisão definitiva.

De acordo com o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972, são definitivas as decisões de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.039, de 13 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10940.900568/2017-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-007.041 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.900566/2017-23

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou Manifestação de Inconformidade Não Conhecida, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem nº de rastreamento 121477924, cientificado ao Interessado em 13/04/2017 indeferiu o pleito sob o fundamento de que o crédito já teria sido “objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.”.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Conforme decisão, segue ementa do acórdão nº 105-007.991 da DRJ:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/05/2007

Não cabe pedido de reconsideração nem é possível a apreciação do mesmo pedido já indeferido por decisão definitiva em outro processo.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

A Interessada foi intimada do resultado do julgamento do Acórdão recorrido e, oportunamente, entendeu por apresentar Recurso Voluntário em que sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) **DA INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA;**
- (ii) **DA PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL, DA RACIONALIDADE E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL;**
- (iii) **DO DIREITO À COMPENSAÇÃO.**

Com base em tais alegações, a Recorrente pleiteia pela anulação do Acórdão recorrido por preterição ao direito de defesa, de modo que os autos devem ser remetidos à Delegacia de Julgamento para prolação de uma nova decisão. Subsidiariamente, requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário para o fim de homologar integralmente as compensações realizadas. Seja intimada a Recorrida para apresentar contrarrazões, se entender necessário e que seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito ora em discussão.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

Quanto ao exame do requisito extrínseco da tempestividade, verifico, de plano, que, em 21/11/2022 (segunda-feira), a empresa havia sido intimada do resultado do Acórdão recorrido por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, conforme indica o termo de ciência por abertura de mensagem de fls. 131, de modo que o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72¹ começou a fluir em 22/11/2022 (terça-feira) e findar-se-ia apenas em 21/12/2022 (quarta-feira).

A rigor, veja-se que a Recorrente protocolou seu Recurso em 14/12/2022, conforme se verifica do termo de solicitação de juntada de fls. 133, do que se conclui pela sua tempestividade. Além do mais, o Recurso foi assinado por procurador legalmente habilitado a tanto, de modo que o requisito da legitimidade também resta preenchido.

Considerando, pois, que o Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursais, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo e examinar as alegações meritórias que restaram formuladas.

Do Objeto da Lide e da Análise do Caso concreto

De início, veja-se que a Interessada apresentou o PER/DCOMP nº 07549.78631.270808.1.2.04-3075 por meio da qual solicitou a restituição do valor de R\$ 194.572,55, que, no caso, teria sido pago a maior através de DARF e que correspondia ao recolhimento do IRRF incidente sobre a operação de importação de serviço técnico proveniente da Coreia do Sul (e-fls. 03/05), já que, no caso, calculou e recolheu o imposto à alíquota de 15%, quando, em verdade, e por força do artigo 1º do Ato Declaratório Interpretativo nº 03, de 17 de março de 2006, deveria ter sido recolhido à alíquota de 10%.

Conforme se verifica do Despacho Decisório Eletrônico nº 121477938 (e-fls. 08 e 09), a Autoridade acabou indeferindo o pedido de ressarcimento sob o fundamento de que o crédito associado ao DARF já havia sido analisado por ocasião do exame da DCOMP nº 24159.95976.300908.1.3.04-0703, cuja análise foi realizada nos autos do referido PAF nº 10940.905722/2009-32 e que tinha por objeto o mesmo pagamento, de modo que, naquela ocasião, a decisão foi proferida no sentido da inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou para o atendimento de pedidos de restituição, o que

¹ Cf. Decreto nº 70.235/72. Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

acabou ensejando, no final, o indeferimento do pedido de restituição / ressarcimento pleiteado no caso em apreço. Confira-se:

DESPACHO DECISÓRIO nº 121477938, de 05/04/2017

3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição.

Valor do crédito em análise: R\$ 194.572,55

Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
24/07/07	0422	525.345,92	24/07/07

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

[...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Informações Complementares da Análise do Crédito

1 – CÁLCULO DO CRÉDITO EM ANÁLISE

O valor do crédito original em análise é apurado conforme as seguintes regras:

Para pedidos de restituição (PER): é considerado o valor do pedido constante no PER/DCOMP

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
07549.78631.270808.1.2.04-3075	PER	R\$194.572,55			R\$194.572,55
Total				R\$0,00	R\$194.572,55

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVO ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
--------------------------------------	---

24159.95976.300908.1.3.04-0703	10940.905722/2009-32
--------------------------------	----------------------

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Autoridade julgadora de 1ª instância, sendo que, na ocasião, a 1ª Turma da DRJ/DRJ05 proferiu o Despacho nº 0.117/2012 (e-fls. 81/82) e entendeu por converter o processo em diligência, já que, no caso, a Interessada teria alegado que recolheu o imposto à alíquota de 15%, quando, na verdade, deveria ter recolhido à alíquota de 10%, sendo que, no final, o direito creditório pleiteado não foi apreciado, porquanto a Autoridade decidiu por não conhecê-lo em razão da decisão denegatória que foi proferida anteriormente e a qual fez referência ao mesmo pagamento, de modo que, à luz do princípio constitucional do devido processo legal, seria necessário comprovar que a Contribuinte foi, de fato, cientificada daquela decisão que impediu a análise do crédito em litígio, daí que os autos deveriam ser encaminhados à repartição de origem para que fosse elaborado Relatório Conclusivo da Diligência.

A Unidade de Origem, por sua vez, elaborou o Despacho de Diligência de e-fls. 92/93 por meio da qual apontou (i) que o crédito de pagamento indevido ou a maior tratado no presente processo foi objeto da DCOMP nº 24159.95976.300908.1.3.04-0703, cuja análise foi realizada nos autos do PAF nº 10940.905722/2009-32, (ii) que, ao proferir o Despacho exarado naqueles autos, a Autoridade indicou o pagamento e concluiu que todo o seu valor estava sendo utilizado para quitação de débitos da Contribuinte, de modo que inexistia, portanto, crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, (iii) que a Contribuinte havia sido cientificada do Despacho Decisório e, no caso, acabou não apresentando Manifestação de Inconformidade, e, por fim, (iv) que, diante da inexistência de contencioso administrativo naquele caso, o respectivo débito declarado na DCOMP foi enviado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União – DAU e, na sequência, foi extinto por pagamento. É ver-se:

“O contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade contra o mencionado despacho decisório e a DRJ05 converteu o julgamento em diligência para que fosse juntada aos autos a decisão que impediu a análise do crédito em litígio, bem como a devida comprovação da correspondente ciência ao contribuinte.

Em atendimento às providências determinadas pela DRJ05, esclarece-se o que segue:

- 1) o crédito de pagamento indevido/a maior tratado no presente feito foi objeto de Declaração de Compensação - DCOMP nº 24159.95976.300908.1.3.04-0703, como já havia sido detectado pela própria DRJ05 no despacho que converteu o julgamento em diligência;
- 2) a mencionada DCOMP teve sua análise concluída nos autos do processo de crédito nº 10940.905722/2009-32;
- 3) o despacho decisório eletrônico exarado nos autos do processo de crédito nº 10940.905722/2009-32, juntado às fls. 73, localizou o pagamento informado mas concluiu que todo o seu valor estava sendo utilizado para quitação de débitos do contribuinte, inexistindo, portanto, crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP;

4) o contribuinte foi cientificado do despacho decisório exarado nos autos do processo nº 10940.905722/2009-32 em 21/10/2009, conforme se infere do Aviso de Recebimento - AR juntado às fls. 75 e não ingressou com manifestação de inconformidade;

5) diante da inexistência de contencioso administrativo no processo de crédito nº 10940.905722/2009-32, o débito declarado na DCOMP nº 24159.95976.300908.1.3.04-0703, controlado pelo processo de cobrança nº 10940.906118/2009-23, foi enviado à PFN para inscrição em DAU em 18/03/2010 e sua respectiva inscrição foi extinta por PAGAMENTO (vide fls. 76/78).

Finalizada a diligência e prestadas as informações solicitadas resta, finalmente, cientificar o contribuinte do teor deste despacho, sendo-lhe facultado, no prazo de TRINTA DIAS, a manifestar-se acerca dos resultados da diligência ora realizada.” (grifei).

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 16/21 e a Manifestação Complementar (e-fls. 103/108) que, no caso, foi apresentada pela B.O. PAPER INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA. (incorporadora de PISA INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.), a 1ª Turma/DRJ05 proferiu o Acórdão nº 105-007.992 (e-fls. 147/153) e, na ocasião, entendeu por não conhecê-la, já que, no entendimento da Turma, a contribuinte pretendia rediscutir matéria que já havia sido objeto de decisão definitiva que foi proferida nos autos do PAF nº 10940.905722/2009-32, conforme preceitua o artigo 42 do Decreto nº 70.235/72.

E, aí, a B.O. PAPER INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA entendeu por apresentar o seu Recurso Voluntário (e-fls. 166/175) em que sustenta, inicialmente, que, inicialmente, deve-se distinguir o momento da retificação das declarações (DCTF retificadora) e o pedido de compensação (PER) para uma lide em torno da não homologação de compensação declarada, quando, aliás, passam a valer as regras do processo administrativo fiscal, bem assim que, a despeito da Autoridade ter proferido o Despacho Decisório nos autos do PAF nº 10940.905722/2009-32, entendeu por retificar a DCTF ainda na pendência da decisão relativa ao segundo PER nº 07549.78631.270808.1.2.04-3075.

Além disso, a Recorrente sustenta que não teve a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, pois não houve a formação da fase litigiosa do procedimento em relação ao indeferimento do pleito quando da análise do PER/DCOMP nº 24159.95976.300908.1.3.04-0703, bem assim que a DRJ não apreciou os elementos probatórios anexados aos autos, os quais, aliás, são aptos a demonstrar o direito creditório pleiteado, bem como acabou deixando de analisar a DCTF retificadora, daí por que o Processo deve retornar à Unidade julgadora para que uma nova decisão seja prolatada, evitando, assim, a supressão de instância, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, a B.O. PAPER INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA aduz que, em resumo, pagou o IRRF a maior quando da importação de serviço técnico provindo da Coréia do Sul, haja vista que teria calculado o imposto sob a alíquota de 15%, quando, em verdade, deveria ter calculado a alíquota de 10%, de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 03, de 17 de março de 2006, bem como que, visando comprovar a veracidade da realização da operação de contratação de serviços técnicos da Coréia do Sul, entendeu por colacionar aos autos (a) o contrato internacional, (b) o contrato de câmbio e (c) os comprovantes de

pagamento e débito em conta dos tributos devidos na operação de importação dos respectivos serviços.

Pois bem. É de se reconhecer, de plano, que o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 194.572,55, que, a rigor, foi objeto de pagamento a maior através de DARF que, no caso, correspondia ao recolhimento de IRRF incidente sobre a operação de importação de serviço técnico proveniente da Coréia do Sul, já foi apreciado por ocasião do exame da DCOMP nº 24159.95976.300908.1.3.04-0703 cuja análise foi realizada nos autos do referido PAF nº 10940.905722/2009-32 e que tinha por objeto o mesmo pagamento.

E tanto é verdade que, quando da prolação do Despacho Decisório Eletrônico nº 121477938 (e-fls. 08 e 09), a Autoridade já havia indeferido o pedido de ressarcimento sob o fundamento de que o crédito associado ao DARF já havia sido analisado, de modo que, na oportunidade, a decisão foi proferida no sentido da inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou para o atendimento de pedidos de restituição, o que acabou ensejando, portanto, o indeferimento do pedido de restituição / ressarcimento pleiteado no caso em apreço.

Igualmente, note-se, ainda, que, ao elaborar o Despacho de Diligência de e-fls. 92/93, a Unidade de Origem, confirmou, mais uma vez, que o crédito de pagamento indevido ou a maior tratado no presente processo foi objeto da DCOMP nº 24159.95976.300908.1.3.04-0703, cuja análise foi realizada nos autos do PAF nº 10940.905722/2009-32.

Por fim, tem-se que, ao julgar a Manifestação de Inconformidade, a 1ª Turma/DRJ05 concluiu pelo não conhecimento da Manifestação, haja vista que, no entendimento da Turma, a contribuinte pretendia rediscutir matéria que já havia sido objeto de decisão definitiva que foi proferida nos autos do PAF nº 10940.905722/2009-32, conforme preceitua o artigo 42 do Decreto nº 70.235/72. Confira-se:

“Voto

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, contudo, dela não tomo conhecimento pelos motivos a saber.

Para o deslinde da questão mister percorrer a ordem cronológica dos fatos, a saber:

- 24/07/2007 - recolhimento em DARF de IRRF 0442 no valor de R\$ 525.345,92;
- 27/08/2008 - Contribuinte transmite PERDComp 07549.78631.270808.1.2.04-3075 pleiteando crédito de pagamento a maior no valor de R\$ 194.572,55 vinculado ao DARF acima descrito;
- 30/09/2008 - Contribuinte transmite PERDComp 24159.95976.300908.1.3.04-0703 pleiteando o mesmo crédito de pagamento a maior no valor de R\$ 194.572,55 vinculado ao DARF acima descrito.
- 07/10/2009 – Despacho Decisório eletrônico nr. de rastreamento: 848584395, indefere o pedido formulado em 30/09/2008 no PERDComp 24159.95976.300908.1.3.04-0703 em razão de o pagamento estar

integralmente utilizado para quitação do débito correspondente declarado em DCTF pelo contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

- 19/10/2009 – NORSKE SKOG PISA LTDA, cuja razão social foi alterada para PISA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, CNPJ 31.985.633/0001-20, empresa posteriormente sucedida por incorporação pela B.O PAPER BRASIL INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, CNPJ 07.632.665/0001-67, (art. 227, §3º, Lei nº 6.404/1976) apresentou DCTF retificadora n 100.2007.2009.1830372178 declarando débito de IRRF 0422 no valor de R\$ 525.345,92.

- 21/10/2009 – Cientificado do Despacho Decisório 848584395, não consta, nem é alegado pelo Contribuinte que tenha se instaurado o litígio, de forma que a dita decisão administrativa tornou-se definitiva.

- 08/06/2010 o Contribuinte apresenta DCTF retificadora nº 100.2007.2010.1830377421 alterando o referido débito para R\$ 330.773,37.

- 05/04/2017 – apreciando a pretensão contida no PERComp 07549.78631.270 808.1.2.04-3075, de 27/08/2008, a Autoridade Fiscal proferiu o Despacho Decisório nr.de rastreamento 121477938, negando o pleito:

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

De todo relatado, o presente caso não comporta circunstância de litispendência. Pretende o Contribuinte rediscutir matéria já decidida por decisão definitiva proferida no PAF 10940.905722/2009-32, segundo as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Isto posto, VOTO por não conhecer a Manifestação de Inconformidade.”

A título de complementação, veja-se que o PER nº 07549.78631.270808.1.2.04-3075 o qual, a rigor, é objeto dos autos, foi entregue em 27/08/2008, enquanto que a DCOMP nº 24159.95976.300908.1.3.04-0703 a qual, a propósito, foi objeto de análise nos autos do PAF nº 10940.905722/2009-32, foi transmitida em 30/09/2008.

Segundo a Autoridade julgadora, o fato de o PER nº 24159.95976.300908.1.3.04-0703 ter sido analisado em 07/10/2009 impediria o conhecimento da Manifestação de Inconformidade que foi apresentada no caso em apreço e que, no final, instaurou o presente processo. E, de fato, ao analisarmos a legislação de regência, percebe-se que a regra prevista no artigo 74, § 3º, inciso VII foi editada, apenas, em 2018, de sorte que, à época dos fatos aqui discutidos, não havia a possibilidade de considerar a DCOMP nº 24159.95976.300908.1.3.04-0703 a qual, aliás, foi apresentada em 30/09/2008, ou seja, posteriormente à apresentação do PER nº 07549.78631.270808.1.2.04-3075, como não declarada. É ver-se:

“Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Lei nº 14.690, de 2023)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

[...]

§ 12 Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:
(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).”
(grifei).

Considerando, pois, que o crédito pleiteado no presente processo já foi apreciado por ocasião do exame da DCOMP nº 24159.95976.300908.1.3.04-0703 cuja análise foi realizada nos autos do referido PAF nº 10940.905722/2009-32 e que tinha por objeto o mesmo pagamento, bem como que, no caso, a contribuinte quer rediscutir a matéria, tem-se que as alegações formuladas pela Recorrente não devem ser acolhidas.

Por essas razões, entende-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator